

ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR (ETP)

PROCESSO ADMINISTRATIVO DE SERVIÇO Nº 2956/2026

MUNICÍPIO DE ESPUMOSO/RS

SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL E HABITAÇÃO

OBJETO: Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de Acolhimento Institucional de Longa Permanência para Idosos (ILPI), em regime integral (24 horas), para a munícipe Sueli dos Santos Orling.

1. DESCRIÇÃO DA NECESSIDADE DA CONTRATAÇÃO (Art. 18, § 1º, I, da Lei nº 14.133/2021)

1.1. Contexto Fático e Vulnerabilidade Sociofamiliar

A Administração Pública Municipal de Espumoso/RS, por meio da Secretaria de Desenvolvimento Social e Habitação, identifica a necessidade premente e imperiosa de contratação de vaga em Instituição de Longa Permanência para Idosos (ILPI) para a prestação de acolhimento institucional em regime integral (24 horas) à idosa S. S. O.

A situação de extrema vulnerabilidade social e risco pessoal da munícipe restou amplamente comprovada no Laudo Psicossocial emitido em 08/09/2026 pela equipe técnica do Centro de Referência de Assistência Social (CRAS) de Espumoso/RS. Conforme o diagnóstico multidisciplinar, a idosa vive atualmente em residência unipessoal e enfrenta múltiplos fatores de risco conjugados:

- Fragilidade e rompimento dos laços de apoio familiar, decorrentes do histórico de conflitos graves ligados à dependência química e ato delituoso de membro da família;
- Isolamento social profundo e precariedade do ambiente doméstico, caracterizado pelo desgaste acentuado e perda de mobiliários essenciais (geladeira, sofá, cadeiras e balcão);
- Quadro de sofrimento psíquico grave, com humor deprimido, tristeza persistente, episódios frequentes de choro, desesperança e episódios de confusão mental;
- Baixa adesão espontânea e resistência ao tratamento medicamentoso prescrito, demandando atenção primária e acompanhamento contínuo e intensivo de saúde mental e estratégia de saúde da família (ESF).

1.2. Imperativo Legal e Tutela Jurisdicional de Urgência

atendimento cumpre a missão institucional do Município na garantia de direitos e proteção de indivíduos em situação de vulnerabilidade e risco social grave, contando com a devida autorização do ordenador de despesas.

3. REQUISITOS DA CONTRATAÇÃO E QUALIFICAÇÃO TÉCNICA (Art. 18, § 1º, III, da Lei nº 14.133/2021)

Dada a natureza contínua e a extrema sensibilidade do acolhimento institucional de idoso em situação de vulnerabilidade psíquica e social, a prestadora de serviço deverá demonstrar atendimento rigoroso às seguintes exigências técnico-operacionais, sanitárias, jurídicas e econômico-financeiras:

3.1. Requisitos Técnicos, Operacionais e Sanitários (Qualificação Técnica)

- Alvará de Localização e Funcionamento regular expedido pelo Município sede da instituição (Passo Fundo/RS);
- Licença de Operação ou Alvará Sanitário vigente emitido pela Vigilância Sanitária competente (estadual ou municipal), atestando conformidade integral com a Resolução RDC ANVISA nº 502/2021 e normativas correlatas;
- Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros (AVCB) válido, comprovando o cumprimento das normas de prevenção e combate a incêndio e pânico;
- Infraestrutura física e arquitetônica totalmente acessível conforme as normas da ABNT NBR 9050, contemplando dormitórios adaptados, banheiros acessíveis com barras de apoio, áreas de convivência, refeitório, lavanderia e espaço reservado de guarda de pertences;
- Equipe multidisciplinar dimensionada segundo as diretrizes da Resolução CNAS nº 109/2009 (Tipificação Nacional de Serviços Socioassistenciais) e RDC ANVISA nº 502/2021, composta por profissionais das áreas de Serviço Social, Psicologia, Enfermagem, Cuidadores de Idosos, Nutrição e Apoio Operacional;
- Protocolos e rotinas documentadas para fornecimento diário de no mínimo 4 (quatro) refeições balanceadas e supervisionadas por nutricionista;
- Protocolo rígido de administração e controle da medicação prescrita, visando especificamente superar a resistência medicamentosa e garantir a adesão ao tratamento de saúde mental da abrigada;
- Compromisso formal e protocolo operacional para promover a articulação contínua com a Rede de Atenção À Saúde do Município (Estratégia de Saúde da Família e Rede de Saúde Mental) para a prestação de assistência clínica integrada, conforme exigido no item "c" da ordem judicial.

5. LEVANTAMENTO DE MERCADO, ANÁLISE DE ALTERNATIVAS E JUSTIFICATIVA DE INEXIGIBILIDADE (Art. 18, § 1º, V, e Art. 74, Caput, da Lei nº 14.133/2021)

5.1. Pesquisa de Mercado e Inexistência de Vagas na Rede Regional

Para dar cumprimento celeríssimo ao prazo de 10 (dez) dias assinalado pelo Poder Judiciário, a Secretaria de Desenvolvimento Social e Habitação realizou mapeamento exaustivo e consultas diretas junto às Instituições de Longa Permanência para Idosos (públicas, privadas e filantrópicas) situadas no Município de Espumoso/RS e região adjacente.

Constatou-se a absoluta inexistência de vagas públicas disponíveis na rede municipal e a total lotação/saturação da capacidade de atendimento das instituições privadas e filantrópicas consultadas no âmbito regional, restando inviabilizada qualquer acolhida imediata no âmbito local.

5.2. Indicação da Solução Única e Viável no Caso Concreto

Em diligência de emergência, a única entidade privada na região que comprovou possuir infraestrutura técnica adequada, alvarás sanitários regulares e a disponibilidade IMEDIATA de 01 (uma) vaga para o pronto acolhimento da idosa foi a empresa COSTA RIBEIRO RESIDENCIAL GERIÁTRICO LTDA (VITALI RESIDENCIAL GERIÁTRICO), situada em Passo Fundo/RS.

5.3. Fundamentação Jurídica da Inexigibilidade de Licitação (Art. 74, Caput, da Lei nº 14.133/2021)

A Lei Federal nº 14.133/2021 estabelece no caput de seu artigo 74 que "É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição".

A doutrina e a jurisprudência pátria pacificaram que a inviabilidade de competição não se restringe às hipóteses exemplificativas dos incisos do Art. 74, mas abrange toda e qualquer situação fática em que o confronto concorrencial seja impossível de se realizar ou inútil ao interesse público.

No caso sob exame, a inviabilidade de competição resta plenamente caracterizada por dois fatores determinantes:

- 1. Inviabilidade Fática de Disputa Concorrencial:** Ausência de pluralidade de prestadores com vagas e capacidade operacional imediata no mercado regional aptos a atender o objeto;
- 2. Condição Exclusiva de Atendimento Impositivo:** A obrigação do Município decorre de mandamento judicial com prazo peremptório de 10 dias, sob pena de sanções cominatórias e severo dano irreparável à vida e saúde da idosa. Não havendo concorrentes aptos com vagas disponíveis no momento

- Alimentação balanceada, prevendo no mínimo 4 (quatro) refeições diárias adaptadas às necessidades nutricionais;
- Cuidados diários de higiene pessoal, vestuário e apoio integral nas Atividades da Vida Diária (AVDs);
- Assistência contínua de enfermagem e administração rigorosa dos medicamentos prescritos;
- Atendimento e acompanhamento multiprofissional (assistente social, psicólogo, nutricionista);
- Articulação contínua e obrigatória com a rede pública municipal de saúde (Atenção Primária / Saúde Mental) para a manutenção das consultas, acompanhamento psiquiátrico e exames necessários;
- Atividades pedagógicas, recreativas, de convivência e estímulo cognitivo/motor;
- Gestão de Casos e Articulação Intersetorial: Realização de reuniões periódicas entre a equipe da ILPI e os técnicos do CRAS de Espumoso/RS para elaboração e acompanhamento do Plano Individual de Atendimento (PIA), alinhando também as consultas e intervenções de saúde com a rede pública municipal (ESF / Saúde Mental).

A gestão do serviço exigirá o acompanhamento técnico periódico do CRAS de Espumoso/RS, responsável pela emissão de relatórios de acompanhamento e elaboração do Plano Individual de Atendimento (PIA).

8. JUSTIFICATIVA PARA O NÃO PARCELAMENTO DO OBJETO (Art. 18, § 1º, VIII, da Lei nº 14.133/2021)

Apesar de o parcelamento constituir a regra geral nas licitações e contratações públicas (Art. 40, V, "b", da Lei nº 14.133/2021), o objeto do presente processo é **TECNICAMENTE INDIVISÍVEL**.

O serviço de Acolhimento Institucional de Longa Permanência exige a centralização e integração indivisível de hospedagem, nutrição, sanitização, segurança, enfermagem e suporte psicológico em um mesmo espaço físico, sob a responsabilidade de uma única equipe multidisciplinar. O fracionamento de tais elementos comprometeria a continuidade do cuidado, geraria instabilidade na rotina da idosa e violaria normas sanitárias da ANVISA, sendo tecnicamente inviável e socialmente prejudicial.

9. DEMONSTRATIVO DOS RESULTADOS PRETENDIDOS (Art. 18, § 1º, IX, da Lei nº 14.133/2021)

Não há necessidade de realização de contratações correlatas ou interdependentes. Todos os insumos, equipamentos, alimentação, acomodações e profissionais de apoio necessários ao cumprimento do acolhimento estão inclusos na diária/mensalidade contratada junto à ILPI, ressalvadas as consultas e medicamentos do SUS que serão fornecidos via rede pública de saúde.

12. POSSÍVEIS IMPACTOS AMBIENTAIS E MEDIDAS MITIGATÓRIAS (Art. 18, § 1º, XII, da Lei nº 14.133/2021)

A prestação dos serviços ocorre nas instalações privadas da contratada. A ILPI contratada deverá manter o gerenciamento adequado de resíduos de serviços de saúde (PGRSS) e de resíduos sólidos urbanos, bem como licença ambiental de operação válida (quando exigível pelo órgão ambiental local), garantindo o descarte correto de materiais infectantes/pérfuro-cortantes decorrentes dos cuidados de enfermagem.

13. POSICIONAMENTO CONCLUSIVO SOBRE A VIABILIDADE DA CONTRATAÇÃO (Art. 18, § 1º, XIII, da Lei nº 14.133/2021)

Com base na criteriosa avaliação dos elementos técnicos, jurídicos e sociais acostados aos autos, em especial:

1. A obrigação legal e imperativa decorrente de decisão judicial em sede de Tutela de Urgência (Proc. nº 5002254-47.2026.8.21.0046/RS);
2. O diagnóstico de vulnerabilidade sociofamiliar e sofrimento psíquico constante no Laudo Psicossocial do CRAS;
3. A caracterização da inviabilidade fática de competição e consequente enquadramento na Inexigibilidade de Licitação nos termos do Art. 74, caput, da Lei nº 14.133/2021;
4. A razoabilidade do valor mensal negociado para o atendimento em regime integral 24 horas;

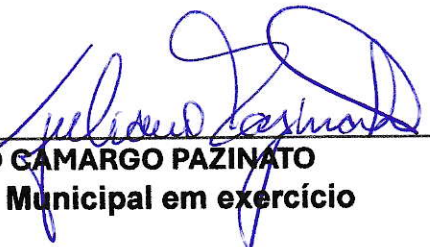
Esta Unidade Requisitante conclui expressamente que a contratação pretendida é **TECNICAMENTE E JURIDICAMENTE VIÁVEL E ADEQUADA**, sendo a única alternativa capaz de resguardar o interesse público e proteger a integridade e a vida da beneficiária.

Espumoso/RS, 13 de outubro de 2026.



TIAGO SILVEIRA LUCCA

SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL E HABITAÇÃO



JULIANO CAMARGO PAZINATO
Prefeito Municipal em exercício